



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021729-93.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada LENIR GIMENES MARCAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1021729-93.2022.8.26.0196

Comarca: Franca (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Lenir Gimenes Marcal

Juiz: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº: 4.093

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Negada a contratação de empréstimo consignado - Recurso exclusivo da parte requerida - Perícia grafotécnica que comprovou a falsidade nas assinaturas da parte requerente - Evidenciada a contratação fraudulenta - Compras com cartão não comprovadas o que, ademais, não é incompatível com tipo de fraude comprovada no caso - Pretensão à indenização por danos morais fundada na utilização de dados sigilosos - Danos morais caracterizados no caso - Precedentes - Evidenciado o acesso ilícito, pelo requerido, a dados pessoais da parte autora, inclusive documento pessoal de identidade, bem como utilização para fim ilícito (contratação fraudulenta) - Indenização em R\$ 5.000,00 - Redução do *quantum* indenizatório - Impossibilidade - Demanda procedente - Sentença mantida, inclusive nos termos do art. 252 do RITJSP.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 356/362, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, para declarar a inexistência do negócio jurídico, condenar o requerido à devolução dos valores indevidamente debitados, de forma simples quanto aos cobrados antes de 30.03.2021 e em dobro para as cobranças posteriores, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, e a autora, à devolução do valor dado pelo réu a título do contrato inexistente, autorizada a compensação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorre a parte requerida (fls. 365/376), alegando estar comprovada a válida contratação do cartão, pois ele foi utilizado para a realização de compras, discorrendo sobre o produto "BMG Card". Desse modo, seria admitido apenas o cancelamento do plástico, mas a rescisão do negócio depende da quitação integral do débito remanescente. Subsidiariamente, requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou a redução do *quantum* indenizatório respectivo. Sustenta, ainda, não ter ofertado resistência ao eventual pedido de cancelamento do cartão, pelo que requer o afastamento de sua condenação aos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 377/378) e respondido (fls. 383/395).

Os autos subiram ao Tribunal.

Termo de transferência de relatoria em 27/03/2025 (fls. 405).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cc. indenizatória de danos morais e materiais movida por Lenir Gimenes Marcal em face de Banco BMG S.A., negando a contratação de cartão RMC, contrato n.º 13709613, pelo que requer a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição dos valores pagos, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação (fls. 70/77), o requerido defendeu a validade do contrato e exibiu documentos.

O despacho saneador (fls. 280/283) deferiu a prova pericial grafotécnica nos contratos de fls. 237/242 e 246/249, para verificar a autenticidade das assinaturas.

Após laudo pericial (fls. 319/337) e manifestação das partes (fls. 344 e 345/346), sobreveio a r. sentença, que deu correta solução à lide e não

comporta reparos.

Incontroverso e comprovado nos autos pelo laudo da perícia grafotécnica de fls. 319/336 que as assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais não são da requerente.

Desse modo, o réu não conseguiu comprovar a regularidade da contratação impugnada, ônus que lhe competia, conforme regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de produção, pela autora, da prova negativa de que não contratou.

A relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, contra o que o recurso tampouco se insurge.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

No caso dos autos, nem mesmo a culpa exclusiva de terceiro (sem fortuito externo) afastaria a responsabilidade do réu.

Incide na espécie a Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça

acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

É o caso dos autos.

Somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do réu.

Assentadas tais premissas, verifica-se que o requerido não demonstrou que o serviço por ele prestado não foi defeituoso, assim como não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora autora, e nem a ocorrência de fortuito externo, muito menos comprovando a válida contratação.

Importante acrescentar que as faturas de fls. 183/236 não exibem qualquer compra realizada pela autora, mas apenas encargos contratuais e produtos bancários.

Ademais, diante da inequívoca falsificação das assinaturas, a eventual realização de compras pelo falsário não convalida a contratação.

Assim, o réu não logrou comprovar a regularidade das contratações impugnadas, sendo a declaração de inexistência dos negócios jurídicos medida de

rigor.

A devolução dos valores indevidamente descontados para pagamento de negócios jurídicos inexistentes é decorrência lógica do retorno das partes ao estado anterior ao das contratações, inclusive admitindo-se compensação entre créditos e débitos das partes.

DANO MORAL

Os danos morais estão caracterizados na hipótese.

Importante ressaltar que o pedido de indenização por danos morais veio fundado no uso indevido, pelo requerido, de dados sigilosos da parte autora, para realizar a contratação fraudulenta.

No específico caso dos autos, verifica-se não somente a falsidade na assinatura da requerente, mas também a utilização ilícita, pelo requerido, de seus dados pessoais para a celebração dos contratos falsos.

Nos limites da presente lide, possível concluir que o réu, no mínimo, obteve os referidos dados, inclusive cópia de documento pessoal de identificação e cópia de cartão de crédito com outra instituição financeira (fls. 243) através do falsário.

Assim, embora não se possa imputar ao requerido a responsabilidade pelo vazamento dos dados, se utilizou deles para a contratação fraudulenta que o favoreceu.

Em casos tais, essa C. Câmara entende pelo efetivo prejuízo causado pelo réu à parte requerente, que ultrapassa o mero dissabor e deve ser indenizado.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Prova da invalidade do contrato impugnado pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada nos contratos de empréstimo consignado não proveio do punho da

autora. Defeito na segurança do serviço bancário. Nulidade do contrato proclamada sem prova de culpa da consumidora. Fortuito interno. Consideração de que a autora não realizou a contratação e não deu causa ao golpe, sendo os depósitos efetivados pelo banco indevidos, de sorte que o questionado numerário não deveria ter aportado à conta da autora, fato ocorrido pela falha exclusiva no sistema de segurança da instituição financeira (violação de dados sigilosos), imputando-se ao fornecedor a responsabilidade objetiva, tendo como consequência a perda do numerário, com a nota de que o importe depositado no juizado especial cível deve ser redirecionado para este processo com a finalidade da devida compensação. Repetição do indébito na forma simples, conforme a modulação de tese estabelecida no EAREsp 1413542/RS, considerada a data dos supostos contratos em janeiro de 2021 e a exigência de prova da má-fé. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, considerados, para tanto, os três empréstimos, o período e o valor dos descontos. Descabimento da adoção como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios dos valores constantes da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto constitui referida tabela do órgão de classe mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios. Fixação verba honorária sucumbencial, pelo critério do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença em parte reformada. Recursos parcialmente providos. Dispositivo: deram parcial provimento a ambos os recursos.

(TJSP; Apelação Cível 1013146-46.2021.8.26.0361; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMISSÃO DE BOLETO FALSO. Falha na prestação do serviço. Contexto probatório a indicar a atuação de falsários com livre acesso aos dados do cliente. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Teoria do risco. Fortuito interno. Serviço defeituoso. Insegurança demonstrada, através do vazamento de dados sigilosos. Restituição de valor que se faz de rigor. DANO MORAL. Ocorrência. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$ 1.000,00. Redução. Descabimento. Sentença. mantida. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1004631-41.2023.8.26.0526; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento:

31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Em relação à quantificação, deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta Câmara, a indenização em R\$5.000,00 não comporta qualquer redução:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Parcial procedência da ação. Apelo das partes. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO REQUERIDO PELO RÉU. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Benefício mantido. Ausência de comprovação de alteração da situação econômica. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Fraude constatada. Ausência de comprovação da regularidade da contratação e cobrança efetivada. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Apelo do autor acolhido neste ponto. Indenização fixada na sentença em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Montante indenizatório que se mostra adequado. Redução incabível. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. COMPENSAÇÃO. Restituição dos valores creditados em conta do autor. Autorizada e necessária a compensação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Sentença reformada em parte. Apelação do réu não provida e parcialmente provida a do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1036732-43.2022.8.26.0114; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

APELAÇÃO DO RÉU – Ação declaratória com pedido indenizatório – Empréstimos consignados – Alegação de fraude – Pedido procedentes para declarar a inexigibilidade dos contratos

e condenar o réu ao pagamento de R\$4.000,00, a título de dano moral – Pleito de reforma – Impossibilidade - Dano moral – Ocorrência – Três contratos de empréstimos celebrados de forma simultânea que ocasionaram descontos indevidos no benefício previdenciário da autora – Consumidor que precisou recorrer ao Judiciário para se livrar de contratações manifestamente fraudulentas – Quantum a ser fixado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Valor majorado em razão do recurso da autora – Recurso improvido. APELAÇÃO DA AUTORA – Pleito de fixação de dano moral no valor de R\$10.000,00 - Quantum a ser fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Descontos substanciais em razão de empréstimos fraudulentos – Inexistência de qualquer benefício por parte da autora – Circunstâncias fáticas, que, in casu, autorizam a fixação do montante de R\$10.000,00 – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009492-86.2023.8.26.0068; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

A resistência às pretensões é evidente, devendo o réu suportar os respectivos ônus, pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

Diante do exposto, nada há a alterar na bem lançada sentença, que fica mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Majora-se a verba honorária devida pelo requerido em favor dos advogados do requerente para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator